



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.994 - RJ
(2012/0256705-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ALAIN CHARLES RÉNÉ MAROT
ADVOGADO : PAULO ZIDE
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ
LUANA C DE OLIVEIRA
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC/73, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ALAIN CHARLES RÉNÉ MAROT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.994 - RJ
(2012/0256705-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ALAIN CHARLES RÉNÉ MAROT**
ADVOGADO : **PAULO ZIDE**
EMBARGADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ**
: **LUANA C DE OLIVEIRA**
: **MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALAIN CHARLES RÉNÉ MAROT contra acórdão desta colenda Quarta Turma que, ao negar provimento a agravo regimental, ficou assim ementado (na fl. 2.515):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE DANO MATERIAL NA MODALIDADE DE LUCRO CESSANTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 131; 333, II; 436; 461; 461-A; 474; 475-G e 633, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC; BEM COMO AOS ARTS. 389, 395, 884, 950 E 953 DO CC. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Logo, não se verifica a aludida ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC.

2. O Tribunal local, com base em todo o acervo fático-probatório dos autos, buscou, na liquidação de sentença, arbitrar um valor pautado em padrões de razoabilidade e proporcionalidade, tendo o agravante permanecido inerte, sem cooperar para a apuração dos lucros cessantes. Desse modo, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nas razões recursais, a parte embargante sustenta, em síntese, que, "muito embora o Agravante (ora embargante) tenha apontado, reiteradas vezes, a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o v. aresto embargado se omitiu quanto à sua aplicação" (na fl. 2.531). Nesse passo, indaga "como é possível considerar o valor de R\$ 6.534,08 razoável e proporcional após mais de 22 anos de litígio???" (na fl. 2.532).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimado, ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou impugnação às fls. 2.544/2.547.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.994 - RJ
(2012/0256705-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ALAIN CHARLES RÉNÉ MAROT**
ADVOGADO : **PAULO ZIDE**
EMBARGADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ**
 LUANA C DE OLIVEIRA
 MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/73, art. 535, I e II), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 381.986/SP, Segunda Turma, Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 9/10/2014; EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28/10/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.098.636/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 18/6/2013.

No caso concreto, tem-se que esta colenda Quarta Turma confirmou a decisão monocrática deste Relator, que aplicou as Súmulas 5 e 7/STJ, por entender que o Tribunal local embasou-se no acervo fático-probatório dos autos, para arbitrar, em sede de liquidação, o valor dos lucros cessantes a que foi condenado, em acórdão transitado em julgado, o banco ora embargado a pagar em favor do engenheiro da obra, o ora embargante, a título de dano material, decorrente da recusa de sua proposta de emprego por determinada construtora, com base na afirmação indevida da entidade bancária de que o prédio construído possuía risco de desabamento.

Com efeito, a Corte estadual, para chegar ao valor a ser executado, lastreou-se na interpretação dos laudos produzidos nas duas perícias, afirmando que a primeira deveria ser rejeitada, porque não havia *"um mínimo de embasamento fático ou critério técnico a partir dos quais o perito tenha se respaldado para estipular o salário médio de engenheiro em 25 salários mínimos. Menos ainda se pode vincular esta fixação à efetiva remuneração do cargo negado ao (embargante, por total inexistência de conexão entre ambas. A resposta ao quesito fica completamente solta no laudo, dissociada de lastro probatório a torná-la verossímil ou minimamente vinculada à hipótese dos autos em liquidação"*. A seguir, explicou porque o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos lucros cessantes deveria ser aferido com base no valor monetário encontrado pela segunda perícia (R\$ 6.534,08), delineando, para tanto, que três fatores de ordem fático-probatória deveriam ser levados em consideração no caso concreto: (I) a inércia do ora embargante em fornecer os dados solicitados em juízo; (II) a inexistência de um valor padronizado no CREA/RJ; (III) o fato de o ora embargante não ter parado de trabalhar durante todo o período questionado.

Ao final, a Corte *a quo* quantificou a indenização a título de lucros cessantes, com base nas seguintes ponderações: (I) a extensão temporal deveria corresponder a 90 dias, com base na aplicação do art. 445 da CLT - não tendo sido tal conclusão impugnada na petição de recurso especial pelo ora embargante; (II) a quantia salarial a ser considerada para o cálculo deveria nortear-se com base naquele valor monetário encontrado na segunda perícia (R\$ 6.534,08), afastando o salário mínimo; (III) deveriam incidir juros moratórios e correção monetária, conforme estabelecido na fase de conhecimento.

Em razão da impossibilidade de reexame, na via estreita do recurso especial, dessas premissas fáticas e das provas periciais constantes dos autos, esta Corte Superior entendeu pelo improvimento do especial apresentado pelo ora embargado.

Ademais, expressamente, fez-se consignar no v. acórdão ora embargado o motivo que obstou este Tribunal Superior de promover um realinhamento do *quantum* indenizatório, calculado pela instância ordinária, inclusive concluindo pela observância da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

"Cumpre acrescentar apenas que, a despeito do inconformismo do ora agravante com o valor estipulado a título de reparação dos danos, em momento algum nos autos ele colaborou para se alcançar um valor justo, proporcional e razoável. Em verdade, o agravante foi várias vezes intimado para auxiliar na apuração do dano, mas em todas quedou-se inerte.

O acórdão de fls. 2.225/2.233, inclusive, ressalta três fatores determinantes que o levaram ao quantum encontrado: "A completa inércia do autor embargante, principal interessado, em fornecer ao perito a instrução necessária à aferição do quanto seria o salário no emprego, cuja recusa o teria prejudicado; a inexistência, segundo o próprio CREA-RJ, de um valor padronizado para a posição de engenheiro sênior; e o fato de que o autor embargante não parou de trabalhar por nenhum período em razão da perda da chance de emprego" (grifou-se, na fl. 2.231). (...)

Por oportuno, observe-se que o art. 6º do Novo CPC dispõe que 'Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'.

No caso concreto, a parte recorrente não cooperou, nas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, para se alcançar um quantum justo, a título de lucros cessantes, e, agora, em sede excepcional, alega que o valor estipulado não é proporcional e razoável. Ora, o recorrente deveria ter comprovado seus lucros cessantes na oportunidade em que foi instado para tal. Não o fazendo, é certo que, como já ressaltado, não compete a esta Corte promover a revisão dos lucros cessantes fixados em sede local (Súmula 7/STJ)." (fls. 2.512/2.513)

No caso dos autos, portanto, está nítido o propósito do ora embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0256705-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 266.994 / RJ**

Números Origem: 1081728319908190001 19900011129006 200600100639 201202567055 900011129006

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ
LUANA C DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALAIN CHARLES RÉNÉ MAROT
ADVOGADO : PAULO ZIDE
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALAIN CHARLES RÉNÉ MAROT
ADVOGADO : PAULO ZIDE
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ
LUANA C DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de ALAIN CHARLES RÉNÉ MAROT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.